



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0057759-51.2014.8.15.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Monica Maria de Alencar Menezes Pinto e Eduardo Salomão de Alencar Menezes (Adv. Ricardo José Porto – OAB/PB nº 16.725)

EMBARGADO: Antonio Almério Ferreira Marra Júnior (Adv. Paulo Romero Germano de Figueiredo OAB/PB 12.637)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO TEOR DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil vigente, dado ser a tempestividade um requisito objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Monica Maria de Alencar Menezes Pinto e Eduardo Salomão de Alencar Menezes contra decisão de fls. 230/232, que reconheceu a deserção do recurso de apelação apresentado contra decisão de primeiro grau, ante a não apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira ou recolhimento das custas.

Inconformados, os embargantes recorrem aduzindo haver omissão, vez que, no tocante ao preparo prévio ou justificativa da assistência judiciária gratuita, os embargantes resolveram pagar as respectivas custas, bem como obscuridade, vez que **“há nos autos a intimação em nome do ex-advogado das partes recorrente.”**

Pugna pela reconsideração da decisão ou acolhimento dos aclaratórios perante o colegiado da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Pedido de habilitação. (fls. 242/243)

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

Inicialmente, observo que após a apresentação dos embargos, fora colacionado aos autos pedido de juntada de substabelecimento (fls. 242/243), bem como habilitação de novo patrono dos embargantes, o que, desde já, acolho.

Quanto ao recurso em si, deve ser liminarmente indeferido, eis que intempestivo.

De fato, consoante se colhe da certidão colacionada à fl. 233, a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 09/04/2018 (segunda-feira), de modo que o prazo tivera início em 10/04/2018 (terça-feira).

Sob referido prisma, saliente-se que, considerando que o prazo para os embargos de declaração é de 05 (cinco) dias úteis, o termo *ad quem* para interposição dos embargos ocorreu no dia 16 de fevereiro do corrente ano.

Assim, conforme se pode observar da petição inicial do recurso, a autenticação mecânica indica o dia 17 de abril de 2018 como sendo a data da interposição dos embargos de declaração. Desta feita, não há dúvida de que o recorrente extrapolou o prazo recursal previsto, fato que o qualifica como intempestivo e obsta seu conhecimento.

Isto posto, determino que se proceda as devidas anotações quanto a habilitação do novo patrono dos embargantes e, em relação aos embargos, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recuso**, em razão da sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 18 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator